



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 158/24

Luxemburgo, 4 de outubro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-4/23 | [Mirin] ¹

A recusa de um Estado-Membro em reconhecer a alteração de nome próprio e de género legalmente adquirida noutro Estado-Membro é contrária aos direitos dos cidadãos da União

Na Roménia, um cidadão romeno foi registado à nascença como sendo do sexo feminino.

Depois de se ter mudado para o Reino Unido em 2008, adquiriu a nacionalidade britânica embora tenha mantido a sua nacionalidade romena. Foi nesse país em que reside, que, em 2017, mudou o seu nome próprio e a sua forma de tratamento de feminino para masculino e obteve, em 2020, um reconhecimento legal da sua identidade de género masculino.

Em maio de 2021, com base em dois documentos obtidos no Reino Unido que comprovam essas alterações, este cidadão pediu às autoridades administrativas romenas que inscrevessem no seu assento de nascimento as menções relativas à sua alteração de nome próprio, de sexo e de número de identificação pessoal, para que correspondessem ao sexo masculino. Além disso, requereu a emissão de uma nova certidão de nascimento da qual estes novos elementos constassem.

No entanto, as autoridades romenas recusaram esses pedidos, convidando-o a dar início a um novo processo de alteração de identidade de género nos órgãos jurisdicionais romenos. Baseando-se no seu direito de circulação e de livre permanência no território da União, o cidadão em causa pediu a um tribunal de Bucareste que ordenasse a adequação do seu assento de nascimento com o seu novo nome próprio e a sua identidade de género, definitivamente reconhecida no Reino Unido.

Esse tribunal de Bucareste pergunta ao Tribunal de Justiça se a legislação nacional em que a decisão de recusa das autoridades romenas se baseia é conforme com o direito da União e se o Brexit ² tem relevância para o litígio.

O Tribunal de Justiça responde que **uma legislação de um Estado-Membro que recusa reconhecer e inscrever no assento de nascimento de um nacional a alteração de nome próprio e de identidade de género legalmente adquirida noutro Estado-Membro, no presente caso o Reino Unido, é contrária ao direito da União. Este entendimento não se altera se o pedido de reconhecimento dessa alteração tiver sido apresentado após a saída do Reino Unido da União.**

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça observa que a alteração de nome próprio e de identidade de género na origem do litígio foi obtida, respetivamente, antes do Brexit e durante o período de transição subsequente. Por conseguinte, deve considerar-se que esta alteração foi adquirida num Estado-Membro da União. O facto de o Reino Unido já não ser um Estado-Membro da União não afeta a aplicação do direito da União neste caso.

O Tribunal de Justiça explica, em seguida, que **a recusa de um Estado-Membro em reconhecer uma alteração de identidade de género legalmente adquirida noutro Estado-Membro entrava o exercício do direito à livre circulação e à permanência.** O género, como o nome próprio, é um elemento fundamental da identidade pessoal.

A divergência entre as identidades resultantes dessa recusa de reconhecimento cria dificuldades para provar a identidade na vida quotidiana, bem como sérios inconvenientes profissionais, administrativos e privados.

Por último, o Tribunal de Justiça declara que essa recusa de reconhecimento e **o facto de obrigar o interessado a iniciar um novo processo de alteração da identidade de género no Estado-Membro de origem**, expondo-o ao **risco** de este conduzir a um **resultado diferente** do adotado pelas autoridades do Estado-Membro que legalmente concederam essa alteração de nome próprio e de identidade de género, **não são justificados**. Neste contexto, o Tribunal de Justiça também recorda que resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos que os Estados estão obrigados a prever um processo claro e previsível de reconhecimento jurídico da identidade de género que permita a mudança de sexo.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² O procedimento de mudança de identidade de género foi, com efeito, iniciado no Reino Unido antes da saída deste Estado da União, mas terminou após esta saída, durante o período de transição.